



DESPACHO n.º 24/2012

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores dos setores de prestação de serviços de limpeza industrial e de vigilância privada em todo o território nacional farão greve ao trabalho suplementar, bem como ao trabalho normal em dias feriados em empresas dispensadas de encerrar nestes dias, durante um período cujo início não indicou e que terminará em 31 de janeiro de 2013. Uma das entidades destinatárias do aviso prévio foi a Associação Nacional das Empresas de Segurança (AESIRF).

As empresas de segurança privada prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos. A prestação de serviços de transporte e segurança de valores monetários constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, de acordo com o n.º 1 e a alínea i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho. Deste modo, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de transportes e segurança de valores não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato declarou que os trabalhadores assegurarão os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sem as concretizar impossibilitando com isso a apreciação da sua suficiência.

Uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego promoveram uma



reunião entre o Sindicato e a Associação referidos, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar. Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao ministro responsável pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Os serviços adequados a assegurar condições necessárias ao funcionamento do transporte e segurança dos valores monetários são os de transporte, guarda e distribuição de valores. Tendo em consideração a duração da greve e a organização do trabalho nos referidos serviços, o número de trabalhadores necessários à prestação dos serviços mínimos é determinado de acordo com um critério de proporcionalidade, tendo em conta os efetivos de trabalhadores em situações normais de funcionamento.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea i) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

- 1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas de trabalhadores afetos à prestação de serviços de transporte e segurança de valores monetários, a ocorrer até 31 de janeiro de 2013, o referido Sindicato e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis ao transporte, guarda e distribuição de valores monetários;
- 2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;
- 3 - Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, nas 24 horas após a notificação do presente despacho ou, se este o não fizer, deve o empregador proceder a essa designação;
- 4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas e à Associação Nacional das Empresas de Segurança, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Economia e do Emprego,
**Álvaro Santos
Pereira**

Assinado de forma digital por Álvaro Santos Pereira
DN: cn=P.T., o=Ministério da Economia e do Emprego, ou=Gabinete do Ministro da Economia e do Emprego, cn=Álvaro Santos Pereira
Dados: 2012.10.15 11:23:56 +01'00'

(Álvaro Santos Pereira)